

DESARQUIVADO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1998

AUTOR:
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências.

DESPACHO: 19/03/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 17/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	17/04/98
ETASP (cont.)	16/03/99
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	30/4/98	11/5/98
ETASP	03/5/99	11/5/99
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jair Melegoli	Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Trabalho, Adm. e Serv. Público	Em: 30/04/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marcus Vicente	Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Trabalho, Adm. e Serv. Público	Em: 30/04/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	FREIRE JR. (AVOCADO)	Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Trabalho de Adm. e Serviço Públ. Redist.	Em: 30/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL	4296	1998	21	01	1999	Sue

- Encaminhado à CCP p/ arquivamento,
conf. art. 105, do RICD

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL	4296	1998	30	04	1999	MARGRET

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO:
DISTRIBUIÇÃO NO 11/99 AO RELATOR, DEPUTADO MARCUS
VICENTE

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 5 SESSÕES - A PARTIR
DE 03/05/99

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL	4296	1998	11	05	1999	MARGARET

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO:
FIM DO PRAZO NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS AO
PROJETO

ENCAMINHADO AO RELATOR

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL.	4296	1998	27	03	2001	Sue

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO:

- Devolvido sem manifestação, p/ dep. Marcus
- Vicente
- Aguarda redistribuição

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.296, DE 1998
(DA SRA. MARIA ELVIRA)



Dispõe sobre o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões - Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Câmara dos Deputados Câmaras dos Deputados
Em 19/03/98 PRESIDENTE
Câmara dos Deputados Câmaras dos Deputados
Câmara dos Deputados Câmaras dos Deputados

PROJETO DE LEI N° 4296, DE 1998.
(Da Sra. Maria Elvira)

Dispõe sobre o exercício da profissão
de Decorador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A profissão de Decorador é regulamentada pela
presente lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Decorador:

I - os diplomados em cursos de nível superior em
Decoração, mantidos por estabelecimentos de ensino reconhecidos na forma
da lei;

II - os diplomados em curso de nível superior de
Decoração, por escolas estrangeiras reconhecidas em seu país e que
revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os diplomados em curso de nível superior por
escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal e que, na data da
publicação desta lei, venham exercendo as funções de Decorador por, no
mínimo, 2 (dois) anos;

IV - os que, na data da entrada em vigor da presente lei,
tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, 5
(cinco) anos, as funções de Decorador.

Art. 3º Consideram-se atividades dos profissionais de
que trata esta lei, dentre outras:

I - elaboração de projetos de decoração de ambientes
internos e externos;

II - elaboração de projetos de mobiliários e criação de
objetos de decoração;



III - elaboração de projetos de paisagismo;

IV - promoção de eventos relacionados à área;

V - fornecimento de consultas técnicas referentes à decoração de ambientes internos e externos;

VI - desenvolvimento de atividades de pesquisas, experimentações e ensaios;

VII - acompanhamento de execução de projetos relativos à área;

VIII - fiscalização e controle de obras e serviços técnicos de decoração;

IX - produção técnica especializada.

Art. 4º Para a execução do projeto de decoração de interiores e exteriores, o profissional de que trata esta lei fica responsável por:

- a) mudança de nível de pisos;
- b) rebaixamento de tetos;
- c) especificação de materiais;
- d) marcação de pontos de luz e saídas elétricas;
- e) abertura e fechamento de vãos.

Art. 5º O projeto de decoração é de autoria exclusiva do Decorador que o assina e, quando o executa, de sua inteira responsabilidade.

§ 1º Na hipótese de projeto elaborado por mais de um profissional, todos serão co-autores e solidariamente responsáveis.

§ 2º Qualquer alteração do projeto deverá ser feita ou autorizada pelo profissional que o elaborou e que fica igualmente responsável pela respectiva modificação.

Art. 6º Os direitos autorais de um projeto de decoração pertencem ao profissional que o elaborou, respeitadas as determinações expressas em contrato.



Art. 7º Fica assegurado ao profissional responsável por quaisquer trabalhos na área de Decoração o direito ao acompanhamento de sua implantação e execução, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 8º O exercício das atividades em nível profissional, na área de Decoração, por pessoa não habilitada nos termos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de decoração têm, atualmente, atingido um alto grau de sofisticação, não apenas sob o ponto de vista estético, mas, especialmente, na esfera funcional e atendem às necessidades dos tempos modernos de se viver e trabalhar em ambientes adequados à saúde, à segurança e ao bem estar pessoal.

"Decorar é sinônimo de um planejamento onde o equilíbrio, harmonia e o bom senso , aliados às técnicas do processo exigido na execução de um projeto, gabaritam o profissional Decorador a executá-lo." (Maria de Lourdes Godoy, ex-Presidente da AMIDE).

Existem, no País, sete escolas de nível superior em Decoração, sendo quatro federais, um estabelecimento de ensino estadual e duas particulares, o que atesta a força da profissão e a pertinência da presença desse profissional na equipe multidisciplinar da qual fazem parte o Urbanista, o Paisagista e o Arquiteto.

O Decorador de nível superior é um especialista na organização dos espaços interiores residenciais, comerciais, culturais e institucionais. Com base em aspectos funcionais, estéticos e psicológicos, procura estabelecer maiores condições de conforto ambiental, com a adequação homem-espaco.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Decorar requer desenvolvimento da capacidade criativa, aliada a uma eficiente habilidade operacional. A formação específica habilita o profissional também para a pesquisa, preservando valores e produzindo conhecimento que contribui, de forma efetiva, para a melhoria da qualidade da vida humana. Vista sob esse aspecto, a Decoração ultrapassa os limites da Arte, para ser considerada também como uma Ciência apoiada no humanismo como meio de atingir seus fins.

O profissional da Decoração exerce, ainda, influência sobre setores produtivos, neles incluídos o da construção civil, o da indústria têxtil, o da indústria moveleira, bem como de outros setores da área de Decoração. Isto ocorre porque, partindo de um projeto técnico e artístico específico, as atividades decorativas de ambientes internos e externos exigem qualidade dos produtos, incrementam o surgimento de novos "designers", criam estilos, enfim, estimulam todos os segmentos industriais que lhes dão suporte.

A regulamentação da profissão de Decorador vem ao encontro de antigas reivindicações da classe e poderá dirimir pontos polêmicos por ventura existentes entre esses profissionais e os de áreas afins.

Pelos fundamentos expostos, pedimos o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de 03 de 1998.

Deputada **MARIA ELVIRA**

80117900.159



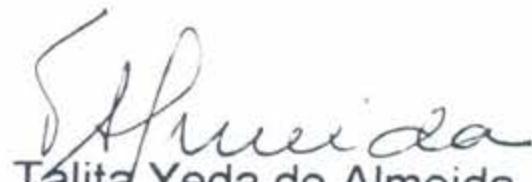
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.296/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1998.



Tálita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD,
o desarquivamento das seguintes proposições: PL's
885/95, 1887/96, 2366/96, 2755/97, 3105/97, 3606/97,
3648/97, 3769/97, 3917/97, 4006/97, 4129/98, 4296/98,
4474/98, 4527/98, 4630/98, PLP 94/96.

Em 25 / 02 , 99



REQUERIMENTO
(Da Sra. Maria Elvira)

Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 105, parágrafo único, o desarquivamento das Proposições, de minha autoria, abaixo relacionadas:

- PL nº 885/95
- PL nº 1887/96
- PL nº 2366/96
- PL nº 2755/97
- PL nº 3105/97
- PL nº 3606/97
- PL nº 3648/97
- PL nº 3769/97
- PL nº 3917/97
- PL nº 4006/97
- PL nº 4129/98
- PL nº 4296/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Handwritten signature]

- PL nº 4474/98

- PL nº 4527/98

- PL nº 4630/98

- PLP nº 94/96

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1999

[Handwritten signature]
DEPUTADA MARIA ELVIRA
VICE-LÍDER PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.296-A, DE 1998 (DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I. Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.296/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.296, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências.

Autor: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.296, de 1998, de autoria da Ilustre Deputada Maria Elvira, regulamenta a profissão de Decorador, dispendo que poderão exercê-la os diplomados em cursos de nível superior em Decoração, os diplomados em curso superior que venham exercendo as funções de Decorador por dois anos e os que venham exercendo a profissão pelo período mínimo de cinco anos.

Além disso, discrimina as atividades profissionais e a responsabilidade do Decorador, determinando que qualquer mudança do projeto de decoração deverá ser feita ou autorizada pelo profissional que o elaborou.

Os direitos autorais de um projeto de decoração, nos termos do projeto, pertencem ao profissional, respeitadas as cláusulas contratuais.

É assegurado o direito ao acompanhamento da implantação e execução do projeto, a fim de garantir que ele seja executado de acordo com as especificações de detalhes técnicos estabelecidos pelo Decorador.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação de profissões é tema recorrente no Congresso Nacional, com inúmeros projetos tramitando nesta Comissão, dispondo sobre as mais diversas atividades.

Dessa forma, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, órgão técnico encarregado de analisar obrigatoriamente o mérito dos projetos de lei de regulamentação de atividades e profissões, com respaldo no art. 164, inciso II, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado, aprovou, no dia 26 de setembro de 2001, o **Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência**.

Assim dispõe o **Verbete nº 01/CTASP**:

"O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º , inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) *que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;*
- b) *que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;*
- c) *que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;*



- d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
- e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;
- f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,
- g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”

Ao observamos os critérios constantes do verbete da súmula de jurisprudência, é forçoso admitirmos que a profissão de Decorador não se enquadra naquelas cujo exercício exija regulamentação.

Isso, de forma alguma, deprecia a profissão de Decorador. Essa atividade tem sua importância reconhecida, há anos, no mercado de trabalho brasileiro, assim como a grande maioria das milhares de atividades elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Dessas, apenas cerca de 80 são regulamentadas. A falta de regulamentação, porém, não impede que milhões de trabalhadores exerçam suas atividades. Pelo contrário, possibilita a quem tenha qualificação exercer as mais variadas atividades sem os impedimentos que a lei certamente traria.

Ante o exposto, nos termos do Verbete nº 01/CTASP, somos pela rejeição do PL nº 4.296, de 1998.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Relator

11455600.127

11674



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.296/98

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.296/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **LINO ROSSI**
Vice-Presidente no exercício da presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 390/01 - CTASP

Publique-se.

Em 1º/03/02

A handwritten signature in black ink, appearing to read "aécio neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7691 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 390/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.296, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77
Caixa: 210
PL N° 4296/1998
19

SECRETARIA GERAL DA MCE	
Recebido	Hyvia
Órgão	CLP n°
Data:	12/3/2 Hora:
Ass:	Ponto: 5735